



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 517/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIOS E DE ENSINO TÉCNICO, TIPO ÔNIBUS, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 20210518, firmado com a empresa M N SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.864.119/0001-42, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9-020/2021 instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 685/2022 – CPL/PMB; b) Ofício nº 382/2022 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo Aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses**, contados a partir do dia **30 de maio de 2022 até o dia 30 de maio de 2023**.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Dito isto, pelo que se infere do Ofício nº 382/2022 - GAB/SEMED encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos, justifica-se a prorrogação do prazo de vigência, em razão de até o presente momento o município de Barcarena não possuir transporte urbano municipal que atenda a demanda de alunos que necessitam se deslocar até os cursos técnico no distrito do Murucupí, no município de Barcarena.

7. Além disso, nos termos da Lei nº 1.901/97, os alunos do turno da noite que residem na sede do município, em Itupanema e São Francisco, não possuem meio de se deslocar do Arapari até o local onde residem no horário de 23h, razão pela qual também é necessária a disponibilização do transporte.

8. Observa-se que é um serviço de natureza continuada ante o acesso à educação de qualidade. Para tanto, o art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de nesses casos o contrato ser prorrogado:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

9. Apesar disso, é sabido que não se pode prorrogar contrato cuja vigência tenha expirado. Nesse sentido, inclusive, é o teor da Orientação Normativa nº 03, expedida pelo Advogado Geral da União em 01/04/2009: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. No caso em exame, a prorrogação encontra-se dentro dos parâmetros legais, sobretudo, atendendo o interesse público.

10. Desta forma, o já mencionado art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, apenas constata a possibilidade de que para os contratos cujo objeto tenha caráter continuado, possa ser realizada a prorrogação de seu prazo, respeitado o limite legal.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

11. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula de vigência do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

12. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a vigência, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que, foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

9. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 20210518**, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9-020/2021, satisfazendo as dúvidas suscitadas pela Secretaria Municipal de Educação.

10. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 23 de maio de 2022.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB